Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2023/2395

3.10.2023

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2395 DA COMISSÃO

de 2 de outubro de 2023

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2023/2059 no que diz respeito à inclusão de determinados produtos de origem não animal na lista de mercadorias do resto do mundo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2023, relativo a regras específicas aplicáveis à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de determinadas remessas de produtos a retalho, vegetais para plantação, batatas de semente, maquinaria e determinados veículos utilizados para fins agrícolas ou florestais, bem como à circulação sem caráter comercial de determinados animais de companhia para a Irlanda do Norte ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2023/1231 estabelece regras específicas relativas, nomeadamente, à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de remessas de determinados produtos a retalho para colocação no mercado na Irlanda do Norte destinados ao consumidor final, incluindo regras específicas para remessas de produtos a retalho do resto do mundo.

(2) Mais especificamente, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) 2023/1231 prevê que os produtos a retalho do resto do mundo que consistem em mercadorias de origem animal ou vegetal ou produtos compostos sujeitos às regras sanitárias e fitossanitárias referidas no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), e) e g), do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) («mercadorias do resto do mundo»), só podem entrar na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e ser colocados no mercado na Irlanda do Norte em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2023/1231, se o Reino Unido apresentar provas por escrito de que as condições de importação e os requisitos de controlos oficiais previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 ([3]), (UE) 2016/429 ([4]), (UE) 2016/2031 ([5]) e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, e nos atos da Comissão adotados nos termos desses regulamentos se aplicam às mercadorias do resto do mundo ao abrigo do direito nacional do Reino Unido, e as condições de importação e os requisitos relativos aos controlos oficiais são efetivamente aplicados pelo Reino Unido.

([1]) JO L 165 de 29.6.2023, p. 103.

([2]) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

([3]) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1).

([4]) Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1).

([5]) Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4).

(3) O Regulamento de Execução (UE) 2023/2059 da Comissão ([6]) estabelece a lista de mercadorias do resto do mundo, que atualmente inclui produtos de origem animal, na lista que consta do anexo desse regulamento de execução.

(4) Nas suas cartas de 4 e 7 de setembro e de 1 de outubro de 2023, o Reino Unido apresenta as provas por escrito de que as condições de importação e os requisitos de controlos oficiais previstos no Regulamento (UE) 2016/2031 e que dizem respeito a determinados produtos de origem não animal provenientes de determinados países terceiros, que são de origem vegetal («produtos de origem não animal»), são aplicáveis ao abrigo da sua legislação nacional e que tais condições de importação e requisitos de controlos oficiais relativos aos produtos de origem não animal são efetivamente aplicados pelo Reino Unido.

(5) Por conseguinte, é adequado alterar o Regulamento de Execução (UE) 2023/2059 de modo a aditar a categoria de produtos de origem não animal à lista de mercadorias do resto do mundo estabelecida no anexo desse regulamento de execução.

(6) Por razões de segurança jurídica e a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio, as alterações a introduzir no Regulamento de Execução (UE) 2023/2059 pelo presente regulamento devem produzir efeitos com caráter de urgência.

(7) Uma vez que o Reino Unido apresenta as provas por escrito relacionadas com as regras fitossanitárias referidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1231 a partir de 1 de outubro de 2023 para as mercadorias de origem não animal, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio, o presente regulamento deve, por conseguinte, aplicar-se retroativamente a partir de 1 de outubro de 2023.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/2059 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de outubro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2023/2059, de 26 de setembro de 2023, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à listagem de determinadas mercadorias do resto do mundo que podem entrar na Irlanda do Norte como produtos a retalho provenientes de outras partes do Reino Unido e ser colocadas no mercado na Irlanda do Norte (JO L 238 de 27.9.2023, p. 103).

ANEXO

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/2059, é aditada a seguinte categoria de mercadorias à lista de mercadorias do resto do mundo:

«Produtos de origem não animal

1	Tomates, frescos ou refrigerados	0702 00 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional (*)	Todos os países terceiros
2	Cebolas, exceto de semente, frescas ou refrigeradas	0703 10 19	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
3	Chalotas, frescas ou refrigeradas	0703 10 90	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
4	Alhos, frescos ou refrigerados	0703 20 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
5	Couve-flor e brócolos, frescos ou refrigerados	0704 10 10	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
6	Ervilhas, frescas ou refrigeradas	0708 10 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
7	Feijões, frescos ou refrigerados	0708 20 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
8	Espargos, frescos ou refrigerados	0709 20 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros

9	Pimentos (frescos ou refrigerados, do género *Capsicum* ou do género *Pimenta*), exceto pimentos do género *Capsicum* destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de *Capsicum* e pimentos destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinoides	0709 60 10 0709 60 99	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
10	Abóboras, abobrinhas e cabaças, frescas ou refrigeradas, exceto curgetes	0709 93 90	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
11	Milho doce, fresco ou refrigerado	0709 99 60	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
12	Batatas-doces, frescas, inteiras, destinadas à alimentação humana	0714 20 10	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
13	Abacates, frescos ou secos	0804 40 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
14	Uvas de mesa, frescas	0806 10 10	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
15	Melancias, frescas	0807 11 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
16	Melões, exceto melancias, frescos	0807 19 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros

17	Maçãs, exceto maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro, frescas	0808 10 80	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
18	Peras, exceto peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro, frescas	0808 30 90	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
19	Morangos, frescos	0810 10 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
20	Framboesas, frescas	0810 20 10	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
21	Amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas, frescas	0810 20 90	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
22	Frutos da espécie *Vaccinium myrtillus*, frescos Mirtilos e airelas, frescos	0810 40 30 0810 40 50	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
23	Gengibre, não triturado nem em pó	0910 11 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros

(*) https://www.ippc.int/en/core-activities/governance/convention-text/».